



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004702/00-94
Recurso nº. : 132.719
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.522

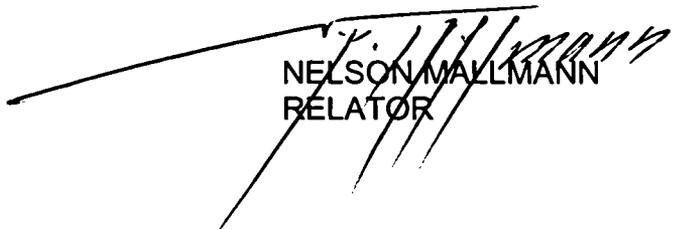
VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE SINDICAL - GRATIFICAÇÕES COMO SE FOSSE INCENTIVO À ADESÃO DE PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA INFORMAL – MERA LIBERALIDADE – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado – PDV/PDI, são tratadas como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificações como se fosse um incentivo a adesão de planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica. Cabe a pessoa física que sofreu o lançamento produzir provas suficientes para ilidir a acusação, sendo inaceitável, como prova, a simples alegação feita pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004702/00-94
Acórdão nº. : 104-19.522

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004702/00-94
Acórdão nº : 104-19.522
Recurso nº : 132.719
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS DE LIMA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 357.485.169-34, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Pará, nº 1675, Bairro Portão, jurisdicionado a DRF em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 29/32, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 36/37.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 10/07/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 14/18, com ciência, através de AR, em 12/07/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 15.843,82 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (multa normal) e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1996, correspondente ao ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004702/00-94
Acórdão nº. : 104-19.522

O lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora do exercício de 1996, ano-calendário de 1995. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º, da Lei nº 7.713, de 1988; 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal autuante esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, sobre a DIRPF retificadora do ano-calendário mencionado, a qual apresentou redução dos rendimentos oriundos de Pessoa Jurídica de trabalho assalariado com vínculo empregatício. Comparecendo a repartição, apresentou os respectivos comprovantes de rendimentos. Justificou a alteração em sua DIRF, como tendo sido demitido através de eventual incentivo, o qual não ficou constatado em seus documentos constantes do presente processo. Razão pela qual foi considerado a sua DIRPF original, com os rendimentos declarados em sua totalidade. Sendo que, em razão da declaração retificadora o contribuinte teve um excesso de restituição de imposto de renda no valor de R\$ 5.873,74.

Inconformado com a constituição do crédito tributário, o autuado apresenta, tempestivamente, em 11/08/00, a sua peça impugnatória de fls. 25/26, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a DIRPF retificadora mencionada não teve como objetivo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica como consta nos autos, mas sim retificar valores que lançados como tributáveis na DIRF original, acreditamos serem valores não tributáveis, por se tratarem de "indenizações" pagas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004702/00-94
Acórdão nº. : 104-19.522

- que em outubro de 1995 a empresa com a qual tínhamos vínculo empregatício, através da sua matriz, sediada no Rio de Janeiro, autorizou a filial Curitiba a rescindir os contratos de trabalho dos funcionários que estavam vinculados ao Sindicato da classe ou faziam parte de Comissão Sindical de Trabalhadores, como todos os envolvidos tinham em comum a estabilidade sindical, a empresa apresentou na ocasião a seguinte proposta – pagar todas as verbas rescisórias previstas na lei e também calcular e indenizar os meses referentes à estabilidade devida de cada funcionário envolvido naquele processo;

- que a empresa “indenizou” todos os funcionários que tinham a estabilidade, como forma de “incentivo à demissão voluntária”, pois se fosse de outra forma os funcionários não teriam aceitado tal demissão;

- que o objetivo da empresa com esta prática, era naquele momento, enxugar o seu quadro funcional, pois a filial passava por um processo de fechamento;

- que cabe salientar que a empresa na época deixou bem claro para os funcionários envolvidos naquele processo de demissão que teríamos apenas aquele dia para a aceitação da proposta, pois caso a mesma não fosse aceita, imediatamente seria retirada a proposta por parte da empresa;

- que outro detalhe importante a ser colocado, quando do encerramento das atividades da empresa no final do ano de 1997 na cidade de Curitiba e o total esvaziamento do prédio onde estava situada à mesma, alguns funcionários detinham a mesma estabilidade sindical, mas a empresa naquele momento pagou apenas as verbas rescisórias normais, não “indenizando” a estabilidade sindical devida aos mesmos, reforçando desta maneira que a prática utilizada em outubro de 1995, com a proposta do pagamento da estabilidade serviu apenas como incentivo à demissão voluntária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004702/00-94
Acórdão nº. : 104-19.522

- que o pedido de impugnação do auto de infração acima mencionado deve-se ao fato de que, estou juntando os documentos necessários para complementar as informações mencionadas anteriormente, estes documentos estão de posse do Sindicato ao qual eu era filiado na época e os mesmos encontram-se no arquivo-morto daquela entidade, dificultando a localização, acredito que o mais rápido possível, terei esses documentos em mãos;

- que para homologação da rescisão contratual no Ministério do Trabalho, o Sindicato da classe sugeriu que fizéssemos uma carta abrindo mão da nossa "estabilidade sindical", o que foi feito por todos, sendo assim a empresa a partir daquele momento não teria obrigação de pagar a "estabilidade", mas utilizou como parâmetro à mesma estabilidade para cálculo das indenizações devida a cada funcionário, não sendo estes valores definidos como salários, pois salário na sua própria essência define-se como remuneração originária de trabalho executado, ou por uma contraprestação de serviço.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pela procedência da ação fiscal, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inobstante as afirmações do impugnante, não restou comprovada a origem não tributável dos rendimentos excluídos pela DIRPF retificadora de fis. 03/06, no valor de R\$ 23.230,98;

- que sobre a instrução processual, vale ressaltar o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal: "Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004702/00-94
Acórdão nº. : 104-19.522

fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência”.

- que dessa forma, não tendo sido apresentada, até o momento desta apreciação, a comprovação de que os rendimentos auçados se referiam a plano de demissão voluntária, há que se manter o lançamento.

A ementa que consubstancia a decisão de Primeiro Grau é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

A impugnação, formalizada por escrito, deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE IMPOLSTO RETIDO NA FONTE (DIRF).

Consideram-se omitidos os rendimentos constantes de Dirf da fonte pagadora e não declarados pelo contribuinte, mormente quando não comprovado tratarem-se de rendimentos isentos ou não-tributáveis.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/09/02, conforme Termo constante às fls. 33/35, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (17/10/02), o recurso voluntário de fls. 36/37, instruído pelos documentos de fls. 38/41, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004702/00-94
Acórdão nº. : 104-19.522

Consta às fls. 40, Termo de Arrolamento de Bens e Direitos alegando que não possui bens, com o objetivo de que o recurso administrativo seja recebido e julgado como for de direito sem o depósito prévio previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004702/00-94
Acórdão nº. : 104-19.522

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Faz-se necessário esclarecer, que a discussão do presente litígio versa tão-somente sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Da análise do processo, se verifica que a lide versa sobre pedido de esclarecimento sobre os rendimentos recebidos relativo a trabalho assalariado com vínculo empregatício auferidos junto à empresa DATAMEC S/A.

Alega o suplicante que a DIRPF retificadora apresentada não teve como objetivo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica como consta nos autos, mas sim retificar valores que lançados como tributáveis na DIRF original, acreditamos serem valores não tributáveis, por se tratarem de "indenizações" pagas, já que em outubro de 1995 a empresa com a qual o suplicante tinha vínculo empregatício, através da sua matriz, sediada no Rio de Janeiro, autorizou a filial Curitiba a rescindir os contratos de trabalho dos funcionários que estavam vinculados ao Sindicato da classe ou faziam parte de Comissão Sindical de Trabalhadores, como todos os envolvidos tinham em comum a estabilidade sindical, a empresa apresentou na ocasião a seguinte proposta – pagar todas as verbas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004702/00-94
Acórdão nº. : 104-19.522

rescisórias previstas na lei e também calcular e indenizar os meses referentes à estabilidade devida de cada funcionário envolvido naquele processo.

Como se vê, o suplicante firma a sua convicção no sentido de que a importância recebida a título de "indenização de estabilidade sindical" estaria no conceito de indenização paga a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Entretanto, até a presente data o suplicante nada apresenta no sentido da existência concreta de algum plano de demissão incentivada por parte da empresa, o que leva a crer que a empresa não possuía nenhum Programa de Desligamento Voluntário – PDV, e sim, no máximo, um plano de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da empresa. Assim sendo, põe por terra a pretensão do requerente.

É sabido que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou entendimento, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, ponto um ponto final na discussão deste assunto.

Desta forma, após a análise dos autos, entendo que não cabe razão ao requerente já que os valores pagos como indenização pela pessoa jurídica foram a título de mera liberalidade e não a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, estes sim, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004702/00-94
Acórdão nº. : 104-19.522

de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Como também não tenho dúvidas, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária – PDV, Programas de Demissão Incentivada – PDI ou Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, já que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual. Independentemente do nome dado ao programa, verificadas as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto de renda.

Consta nos autos, que o desligamento da requerente não se deu através da adesão a Programa de Incentivo por acordo Rescisório de Contrato de Trabalho. Portanto, não pairam dúvidas que as exigências legais não foram cumpridas, ou seja, o requerente não atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional como gratificações pagas por liberalidade da empresa.

Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada seja qual for sua denominação, centralizam-se em três pontos basilares, quais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004702/00-94
Acórdão nº. : 104-19.522

sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


NELSON MALLMANN